



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13609.001763/2010-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-009.239 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente ALVARO EDMAR ROCHA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É improcedente o lançamento na parte que exige do contribuinte a comprovação de movimentação de recursos em um suposto contrato de mútuo quando os elementos juntados aos autos apontam para operação de natureza diversa.

Incide Imposto sobre a Renda sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do acréscimo patrimonial a descoberto com a inclusão, como origem de recursos, em abril de 2006, do valor de R\$ 978.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 12-43.136, exarado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, fl. 259 a 266, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração acostado às fls. 186/196, relativo ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2006, exercício 2007, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$645.017,55, distribuído da seguinte forma:

- imposto suplementar (2904).....R\$304.153,14
- multa de ofício.....R\$228.114,85
- juros de mora (calculado até 11/2010).....R\$112.749,56
- total.....R\$645.017,55

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a autoridade lançadora, após analisar a evolução patrimonial do sujeito passivo, a partir de documentos e esclarecimentos que lhe foram apresentados, elaborou um demonstrativo de fluxo financeiro mensal (fl. 193) e reintimou o sujeito passivo para que ele tomasse ciência desse demonstrativo e justificasse os elementos e valores ali especificados. O intimado também deveria comprovar a efetividade dos recebimentos dos recursos dos credores José Afonso Gonçalves (R\$980.000,00) e WMD Carvoejamento Ltda (R\$200.000,00).

Registra a fiscalização que, em resposta, o sujeito passivo reitera as informações já prestadas acerca dos empréstimos obtidos junto aos credores acima indicados, junta um contrato de mútuo e duas notas promissórias, desacompanhados de qualquer comprovante da efetividade do recebimento dos respectivos valores.

Destaca a autoridade fiscal que, em relação ao credor José Afonso Gonçalves, o sujeito passivo apresenta uma nota promissória no valor de R\$978.000,00 com vencimento em 01/02/2018 e, com referência ao credor WMD Carvoejamento Ltda (cujo responsável legal é o Sr. José Afonso Gonçalves), apresenta um contrato de mútuo e uma nota promissória no valor de R\$200.000,00 com vencimento em 10/01/2012. Destaca ainda que o Sr. José Afonso Gonçalves não incluiu em sua declaração de ajuste anual a informação sobre o empréstimo concedido.

Em face da falta de comprovação de todos os recursos utilizados pelo contribuinte foi apurado um acréscimo patrimonial a descoberto nos valores de R\$968.160,49 em 30/04/2006 e R\$139.800,00 em 30/06/2006, conforme demonstrativo de variação patrimonial de fl. 197.

Os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 191 a 197.

Da Impugnação ao lançamento

Cientificado do lançamento em 16/12/2010 (fl. 199), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 201 a 205 e fls. 209 a 216, em 06/01/2011.

Salienta que, conforme se depreende do lançamento fiscal a variação patrimonial a descoberto teve sua origem exclusivamente na desconsideração dos valores correspondentes à dívida contraída pelo contribuinte junto ao Sr. José Afonso Gonçalves e à empresa WMD Carvoejamento Ltda e aduz que, assim, uma vez comprovadas as respectivas operações, a pretensão fiscal deve ser afastada.

Informa que adquiriu 980.000 quotas do capital da Indústria Siderúrgica de Ferro Gusa Mato Grosso do Sul Ltda. - SIMASUL, sendo que destas, 978.000, no valor total de R\$978.000,00, foram adquiridas do Sr. José Afonso Gonçalves, e seu respectivo valor não foi pago por ocasião da alteração contratual, uma vez que

assumiu o compromisso de quitá-lo posteriormente, como registra a alteração mencionada:

§ 5º O pagamento dos valores das quotas da sociedade cedidas e pendentes de pagamento será efetuado até o dia 01/02/2018 mediante o resgate das notas promissórias emitidas na data da assinatura deste instrumento e entregue ao cedente, qual seja, José Afonso Gonçalves, sendo que para fins de resgate das notas promissórias, os valores destas serão acrescidos de atualização monetária consoantes índice da Tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais e IGP-M mensalmente a contar da data da emissão da nota promissória, isto é 01/02/2006.

Alega que assim não comprovou o ingresso dos recursos como queria a fiscalização porque efetivamente tais recursos nunca foram recebidos.

Destaca que a alteração do contrato social é documento oficial, levado a registro público na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 54192559 em 28.04.2006 e, por conseguinte, tem fé pública, inclusive perante a terceiros.

Contesta a afirmação da auditoria de que o Sr. José Afonso Gonçalves não declarou os valores correspondentes ao crédito sob o argumento de que a aquisição das quotas foi a prazo e adverte que, se o mutuante, por qualquer motivo, não prestou tal informação, a operação do empréstimo não pode ser completamente desclassificada, eis que se encontra lastreada em documentação hábil e idônea. Aduz que, além disso, não tem controle sobre a declaração de imposto de renda de terceiros.

Informa a juntada de cópia do contrato de mútuo firmado com a empresa WMD Carvoejamento Ltda., bem como de cópia do Livro Caixa de janeiro de 2005, onde consta o lançamento do empréstimo concedido.

Argumenta que o Contrato de Mútuo é documento formal e tem fundamento legal no Código Civil Brasileiro; que foi oferecida garantia real para o adimplemento da obrigação, constituída pela hipoteca de um imóvel, tendo sido a operação revestida de todas as formalidades exigidas pela lei.

Ressalta que inexistente lei que obrigue a utilização de cheques ou de transferência bancária para a formalização das transações financeiras, pois o Real moeda nacional, tem poder liberatório e livre curso.

Tece extenso arrazoado, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, buscando demonstrar que o fato tributável deveria ter sido "demoradamente" comprovado pela fiscalização, circunstância que, segundo ele, não ocorreu. Busca também demonstrar que a verdade material se evidencia tanto na existência do instrumento de alteração contratual onde ficou registrado que o pagamento pela cessão de quotas da empresa não ocorreu, constituindo-se a transação em uma dívida para ele de RS97S.000.00, como no contrato de mútuo correspondente ao empréstimo de RS200.000,00.

Requer a improcedência do lançamento.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em razão das conclusões sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse não for justificado pelos rendimentos isentos,

tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DÍVIDA. PROVA.

As dívidas passíveis de serem computadas como origem de recursos são apenas aquelas comprovadas por meio de elemento hábil de prova da efetividade da operação alegada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 16 de abril de 2013, conforme AR de fl. 297, ainda inconformado, a contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 271 a 285, em 10 de maio de 2008, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve síntese dos fatos, a defesa inicia propriamente a apresentação de argumentos que amparam seu intento de ver reconhecida a improcedência integral do lançamento.

A celeuma fiscal decorre, basicamente, da identificação de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da desconsideração, pela fiscalização, de origens correspondentes a dívidas e ônus reais informados em DIRPF, no valor de R\$ 980.000,00 e R\$ 200.000,00.

DA DÍVIDA DE R\$ 978.000,00

No que tange à alegada origem de recursos no valor de R\$ 978.000,00, tratada pelas Autoridades lançadora e julgadora como sendo empréstimo obtido junto ao Sr. José Afonso Gonçalves, o recorrente ressalta que não se trata de empréstimo, mas de compromisso de pagamento assumido em decorrência de operação de compra de quotas da sociedade denominada Siderúrgica Ferro Gusa Mato Grosso do Sul Ltda – SIMASUL, fato devidamente registrado em alteração contratual, com vinculação expressa a nota promissória.

Afirma não poder ser cobrado pela falta de informação da operação na declaração do Sr. José Afonso, sendo que fez o que lhe cabia que seria o lançamento da aquisição em sua DIRPF, tanto na ficha de Bens e Direitos como na ficha dívidas e ônus reais.

Sobre tal operação, a Autoridade Lançadora asseverou, em fl. 193 e ss, que, em relação às dívidas citadas na DIRPF/2007 o sujeito passivo foi intimado a comprovar a efetividade dos recebimentos dos recursos do Sr. José Afonso Gonçalves, no importe de R\$ 980.000,00, tendo sido mais uma vez oportunizado ao fiscalizado a comprovação da efetividade dos recebimentos das dívidas contraídas, porém, o intimado teria reiterado informação prestada anteriormente, em 06/12/2010, sem demonstrar o recebimento dos valores do Sr. José Afonso.

O excerto abaixo evidencia com clareza a avaliação da Autoridade fiscal, fl. 194:

A declaração de bens da DIRPF possibilita o controle dos rendimentos por meio da análise da evolução patrimonial e o contribuinte do imposto de renda está sujeito a comprovar, mediante documentos e esclarecimentos, as origens de recursos declaradas e as alterações ocorridas em seu patrimônio, sempre que intimado a fazê-lo.

Neste procedimento fiscal optou-se por exigir a comprovação do recebimento do empréstimo declarado, ato que constitui ingresso de recursos, e o sujeito passivo limitou-se a alegar e a apresentar um contrato de mútuo e duas notas promissórias, mesmo tendo sido intimado duas vezes a comprovar a efetividade do recebimento dos recursos.

Ressalte-se que uma das notas promissórias foi emitida para o credor Sr. José Afonso Gonçalves, CPF 161.808.016-49 no valor de R\$ 978.000,00, com vencimento em 01/02/2018 (fl. 107) e a outra nota promissória foi emitida para outro credor, WMD Carvoejamento Ltda, CNPJ 01.719.832/0001-25 (cujo responsável é o Sr. José Afonso Gonçalves), no valor de R\$ 200.000,00, sem preenchimento da data de vencimento (fl. 108). Consta no contrato de mútuo apresentado entre o sujeito passivo e a WMD Carvoejamento Ltda que trata-se de um empréstimo de R\$ 200.000,00 em dinheiro e que a data de vencimento para pagamento da dívida é do dia 10 de janeiro de 2012.

A análise dos autos evidencia que o Agente fiscal requereu, mediante intimação regular, fl. 3, dentre outras informações, a apresentação e comprovantes de integralização de capital na empresa SIMASUL e a comprovação das dívidas e ônus reais declaradas.

O fiscalizado apresentou a resposta de fl. 11/12 em que juntou alteração de Contrato Social em que consta a aquisição das quotas e a forma de pagamento, bem assim nota promissória da dívida com o Sr. José Afonso Gonçalves, esta acostada às fl. 110.

Há esclarecimento nos autos de que a dívida seria de R\$ 978.000,00, já que parte das cotas, no montante de 2000, foi adquirida e paga em espécie por R\$ 2.000,00.

A citada alteração contratual consta de fl.13/14, de onde se extrai:

§1º. O sócio **Jose Afonso Gonçalves**, titular de 6.994.000,00 (seis milhões, novecentos e noventa e quatro mil) cotas, cede e transfere as seguintes cotas:

(...)

b) Cede e transfere 978.000 (novecentos e setenta e oito mil) cotas para **Álvaro Edmar Rocha Machado**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF (MF) sob n.º. 221.183.066-87, portador da CI n.º. MG-806.258 expedida pela SSP/MG em 18/03/1997, natural de Cordisburgo, MG, residente e domiciliado na rua Raimundo Candido Avelar, n.º. 444, bairro São Cristóvão, cidade Sete Lagoas, MG, CEP 35.700-275;

(...)

§5º. O pagamento dos valores das quotas da sociedade cedidas e pendentes de pagamento será efetuado até o dia 01/02/2018 mediante o resgate das notas promissórias emitidas na data da assinatura deste instrumento e entregue ao cedente, qual seja, José Afonso Gonçalves, sendo que para fins de resgate das notas promissórias, os valores destas serão acrescidos de atualização monetária consoante índice da Tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais e IGP-M mensalmente a contar da data da emissão da nota promissória, isto é, 01/02/2006.

Após a análises dos esclarecimentos prestados, houve a expedição de nova intimação, fl. 159, onde foi novamente requerida a demonstração da efetividade do recebimentos dos recursos do Sr. José Afonso Gonçalves. Tendo o fiscalizado afirmado, mais uma vez, fl. 162:

Em 17.04.2006, entrei de sócio na SIMASUL, participação no capital social no valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) com quitação das quotas até 01.02.2018, conforme clausula primeira, parágrafo 5. da Quinta Alteração do Contrato

Social, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, sob o n.º 54192559 em 28.04.2006. (...)

Esclarecimentos em relação às dívidas citadas na DIRPF/2007.

CREDOR JOSÉ AFONSO GONÇALVES, CPF 161.808.016-49 R\$ 980.000,00.

Valor devedor referente aquisição das quotas de capital social da Industria Siderúrgica de Ferro Gusa Mato Grosso do Sul Ltda., CNPJ 07.084.299/0001-59, conforme a Quinta Alteração do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, sob o n.º 54192559 em 28.04.2006, onde na cláusula primeira, parágrafo 5º menciona o referido débito, com vencimento para 01.02.2018.

Na impugnação o contribuinte afirmou que não comprovou o ingresso de valores porque, de fato, nunca foram recebidos, reportando-se mais uma vez à operação de cessão de cotas devidamente registrada.

Analisando o tema a Decisão recorrida concluiu:

Com referência ao empréstimo relativo ao valor de R\$978.000,00, o impugnante, embora o informe em sua DIRPF/2007, não apresenta o respectivo contrato, tampouco documentos que confirmem sua realização. A nota promissória e a informação consignada na 5ª alteração contratual do contrato da Siderúrgica de Ferro Gusa Mato Grosso do Sul Ltda não são hábeis a demonstrar cabalmente a dívida contraída. Soma-se a isso o fato de o credor, Sr. José Afonso Gonçalves, não ter registrado em sua declaração de ajuste anual a informação sobre o empréstimo.

No caso sob análise, entendo desnecessárias maiores considerações por parte deste Relator. A celeuma instaurada não reside em teses ou conceitos jurídicos, tampouco pode ser explicada a partir de excertos de leis ou atos normativos.

A questão, que beira ao incompreensível, é de mera interpretação de texto.

Não há nos autos qualquer alegação de que tenha sido formalizado empréstimos no valor de R\$ 978.000,00 a justificar a alegada necessidade de se demonstrar o efetivo recebimento de recursos. Ninguém recebeu nenhum recurso em dinheiro.

A documentação juntada é inequívoca de que o Sr, José Afonso cedeu parte de suas cotas na empresa SIMASUL mediante promessa de pagamento posterior, devidamente atualizada, representada por uma nota promissória.

Neste caso, não é crível que a mesma operação foi considerada devidamente comprovada para fins de aplicações, mas não o foi para fins de origem. Não se afirma com isso a regularidade da operação em si, mas não se pode exigir do contribuinte a comprovação de fato sabidamente inexistente

Assim, tem razão a defesa em relação ao montante declarado com dívida contraída com o Sr. José Afonso, devendo-se considerar como origem de recursos, em abril de 2006, o valor de R\$ 978.000,00.

DO EMPRÉSTIMO DE R\$ 200.000,00

No que se refere ao empréstimo de R\$ 200.000,00m objeto do contrato de mútuo de fl. 112 e 113, a Autoridade lançadora caminhou tal qual como no caso tratado acima, exigindo a comprovação da operação e do efetivo recebimento dos recursos.

A DRJ, por sua vez, pontuou:

Como se vê, o contrato de mútuo em questão não tem o condão de, por si só, comprovar a operação alegada, já que pode ser feito a qualquer tempo, com o teor que

convier ao interessado e trazendo valores de acordo com os seus interesses, o que o torna pouco convincente. Trata-se de mero documento particular sem registro em cartório, que se existente, constituiria um reforço para a credibilidade das operações, além de conferir certeza, no mínimo, à data em que o documento foi efetivamente firmado.

Além disso, o referido contrato também não está apoiado por outras provas conclusivas, comprobatórias da transferência efetiva da quantia mutuada do mutuante para a conta corrente do mutuário, da quitação do suposto empréstimo.

Valendo-se de robusta argumentação, em apertada síntese pode dizer que recorrente rechaça tal entendimento afirmando que o contrato é documento hábil e idôneo para comprovar a operação realizada, a qual está devidamente lançada em sua declaração de ajuste anual, bem assim escriturada em livro caixa da mutuante. Faz ainda considerações do sobre o conceito de renda.

Sobre a matéria, salutar rememorar os termos da legislação bem lembrada pela decisão recorrida:

Código Tributário Nacional.

Art. 4º - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como Jato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos **os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.** (grifo nosso)

Lei nº 7.713. de 1988:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9ª a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (grifo nosso)

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título."

Na mesma esteira, dispõe o Decreto 3.000/99 (RIR), vigente à época dos fatos:

Art. 37. Constituem rendimento bruto **todo** o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência

do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º).

Não é a primeira vez que este Relator apresenta a este Colegiado Administrativo considerações sobre tal matéria e em todas as oportunidade deixou-se claro o seu alinhamento à corrente de pensamento que considera menos importante os aspectos formais dos instrumentos de mútuo, prestigiando a essência das operações, em particular quando estas ocorrem entre pessoas próximas, justificando-se, vez ou outra, alguma medida de informalidade.

A Solução de Consulta Cosit n.º 50/15 estabelece que, para a configuração do mútuo, são irrelevantes os aspectos formais mediante os quais a operação se materializa e a natureza da vinculação entre as parte, afirmando que:

Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Entendo que não há dúvidas de que mutuante e mutuário são absolutamente livres para estabelecer taxas, prazos e valores das operações, não cabendo ao Fisco avaliar os ajustes a partir de tais aspectos.

Não obstante, mesmo considerando, isoladamente, irrelevante a questão das formalidades de um contrato de mútuo, entendo que as Autoridades lançadora e julgadora tenham caminhado com louvor quando concluíram que meros contratos ou notas promissórias ou mesmo informação em DIRPF ou livros contábeis não são suficientes à comprovação de um mútuo, sendo necessário confirmar a recepção dos recursos envolvidos.

Outra questão absolutamente importante e indispensável é o retorno do numerário, ou seja, a quitação do suposto empréstimo, o qual é o natural fechamento de uma operação de crédito. O dinheiro vem e, depois, volta, não fazendo sentido entender que têm natureza de mútuo operações que se dão em apenas uma direção, não concluindo o fluxo financeiro característico de tais ajustes.

Embora a DRJ tenha apontado a falta de demonstração da quitação, a defesa, mesmo apresentando seu recurso em maio de 2013, data posterior ao vencimento da suposta dívida, que teria se dado em janeiro de 2012, não se empenhou em demonstrar o efetiva liquidação da operação. Do que se extrai que o valor em questão corresponde a rendimento bruto passível de tributação, já que, para tanto, basta o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Assim, não há retoques a serem feitos no lançamento e na decisão recorrida.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do acréscimo patrimonial a descoberto com a inclusão, como origem de recursos, em abril de 2006, do valor de R\$ 978.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 9 do Acórdão n.º 2201-009.239 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.001763/2010-51